

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2006

Dispõe sobre o pagamento de retribuição pecuniária aos membros do Conselho Nacional de Justiça e aos juízes auxiliares.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado Roberto Santiago

I - RELATÓRIO

Submete o Supremo Tribunal Federal à apreciação das Casas do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.560, de 2006, que dispõe sobre o pagamento de retribuição pecuniária aos membros do Conselho Nacional de Justiça, bem como aos juízes auxiliares. A matéria é atualmente disciplinada pela Lei nº 11.365, de 26 de outubro de 2006, que seria integralmente revogada e substituída pela futura Lei.

Cumpre destacar as razões que fundamentam a proposta, de acordo com a justificação que acompanha o projeto sob parecer. No entender do Supremo Tribunal Federal, a norma vigente quanto à retribuição dos membros do Conselho Nacional de Justiça deixa de considerar o acréscimo de atribuições decorrentes da atuação naquele Conselho, ao unificar-lhes a retribuição em valor equivalente ao subsídio de Ministro de Tribunal Superior. De fato, o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.365, de 2006, prevê de forma expressa que “os *Ministros indicados pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho manterão o*

subsídio que percebem nas Cortes respectivas, sem qualquer acréscimo remuneratório no Conselho”.

Visando reverter essa impropriedade, o projeto contempla duas formas de retribuição pecuniária. Os membros do Conselho Nacional de Justiça que são detentores de vínculo efetivo com o Poder Público permanecerão com a remuneração própria do cargo, a ser acrescida de gratificação de presença no valor de 12% do subsídio de Ministro do Superior Tribunal de Justiça por sessão do Conselho a que compareçam, até o máximo de duas por mês. Também proporcional ao número de sessões será a gratificação do presidente do Conselho, equivalente a 12% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal por sessão, similarmente limitada ao máximo de duas sessões mensais.

Já os conselheiros que ficarem licenciados de seus cargos, com dedicação exclusiva ao Conselho, perceberão remuneração mensal equivalente ao subsídio de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Poderão também optar por essa mesma remuneração os conselheiros que não integram as carreiras da Magistratura ou do Ministério Público.

O projeto estabelece ainda gratificação de requisição dos juízes auxiliares da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, em valor correspondente a 24% do subsídio de Juiz de Tribunal Regional Federal, exceto para o que for designado para a função de Secretário-Geral, que perceberá 24% do subsídio de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do projeto, os efeitos financeiros das retribuições pecuniárias nele previstas retroagiriam a 14 de junho de 2005, devendo ser compensados os valores recebidos a título de diferenças pelo exercício das mesmas funções no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Consta do processo parecer da Ministra Ellen Gracie, em favor do projeto, *ad referendum* do Conselho Nacional de Justiça, por ela presidido.

Deve esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 7.560, de 2006.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme consta da justificação do projeto sob exame, a remuneração dos membros do Conselho Nacional de Justiça, nos moldes em vigor, dá origem à obrigação de trabalho gratuito por parte dos membros do Conselho que recebem subsídio de valor igual ou superior ao de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Isso se deve ao fato da Lei nº 11.365, de 26 de outubro de 2006, no § 1º de seu art. 1º, ter expressamente mantido o subsídio dos conselheiros indicados pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Superior do Trabalho, sem proporcionar-lhes qualquer acréscimo pelas funções adicionais exercidas no âmbito do Conselho.

Para corrigir tal distorção, o Supremo Tribunal Federal propõe que se adote critério de retribuição variável, proporcional ao número de sessões a que o conselheiro tenha comparecido. Adota, assim, princípio similar ao que orienta a gratificação de presença paga aos membros dos Tribunais Eleitorais. Com isso os conselheiros detentores de vínculo efetivo com o Poder Público preservariam sua remuneração própria, que passaria a ser acrescida de gratificação de presença às reuniões do Conselho Nacional de Justiça.

Forma distinta de retribuição será adotada para conselheiro que se afastar do cargo de origem, para dedicar-se exclusivamente ao Conselho. Sob essa hipótese, perceberá apenas a remuneração mensal equivalente a Ministro do Superior Tribunal de Justiça. O mesmo critério de retribuição poderá ser adotado para os conselheiros que não integrem as carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Os dois critérios de retribuição assim fixados contemplam de forma adequada a diversidade de situações profissionais dos membros do Conselho Nacional de Justiça. Entendo tratar-se de solução justa e, por isso, merecedora do respaldo da Câmara dos Deputados, de forma a eliminar a impropriedade gerada pela Lei nº 11.365, de 2006.

Foge à competência desta Comissão avaliar se estão sendo integralmente cumpridas as exigências contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 88, IV, da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, e no art. 90, IV, da Lei nº 11.439, de 29 de

dezembro de 2006. Sobre essa matéria, deverá pronunciar-se oportunamente a Comissão de Finanças e Tributação.

Ante o exposto, no que concerne estritamente ao mérito da proposição, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.560, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado Roberto Santiago
Relator

2007_1819_Roberto Santiago